



ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº 2801001-2020

PARECER JURÍDICO Nº 2020-0206001

SOLICITANTE : SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

ASSUNTO : MINUTA DE CONTRATO E POSSIBILIDADE DE DISPENSA

RELATÓRIO :

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Educação para aquisição emergencial de gêneros alimentícios, para alimentação escolar dos alunos da rede pública de ensino, através do Programa Nacional de Alimentação Escolar: Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos EJA, Educação Infantil (Pré-Escolar e Creche), Ensino Médio, Educação Especial e o Programa Mais Educação de CAPANEMA/PA, e Programa Estadual de Alimentação Escolar, diante do atraso de realização de novo processo licitatório, e por ter sido o PP nº 002/2020-SRP, cancelado pelo Chefe do Executivo, para adequação do cardápio da alimentação dos alunos, no Município de Capanema.

Segundo a Secretaria Municipal de Educação, a aquisição é necessária para o atendimento dos alunos da rede pública de ensino do município, bem como, informa a inexistência de saldo licitatórios em contratos anteriores.

Constam dos autos os seguintes documentos:

- a) Solicitação da Secretaria Municipal de Educação.
- b) Cotação de preços com fornecedores de gêneros alimentícios
- c) previsão orçamentária;
- d) Decreto de Nomeação de CPL
- e) Minuta de contrato

PARECER

No caso em análise, o objeto é a aquisição de gêneros alimentícios para alimentação escolar de alunos da rede pública de ensino, em caráter emergencial, ocasionado pela falta dos produtos em estoque e a necessidade de fornecimento da alimentação escolar durante a execução do calendário escolar.



A justificativa da situação de emergência consta dos autos e está plenamente comprovada pela situação fática de conhecimento comum.

Sabe-se que a realização de Licitação é regra e a não-licitação é exceção, sendo que as exceções são os casos previstos na Lei nº8.666/93 de Dispensa e de Inexigibilidade.

A licitação pode ser dispensada quando a conveniência administrativa, aliada ao interesse público específico são enquadráveis nas previsões do art. 24 da Lei nº8.666/93, sendo que em seu inciso IV, dispõe: *“nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimentos de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras e serviços, equipamentos e ou outros bens, públicos e particulares e somente para bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180(cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.”*

Logo, considera-se como situação emergencial, asseguradora da regular dispensa de licitação, aquela que precisa ser atendida com urgência, objetivando a não ocorrência de prejuízos, não sendo comprovada a desídia do Administrador ou falta de planejamento, uma vez que se chegou a realizar o processo licitatório, pela modalidade do Pregão, que, entretanto foi cancelado, para adequação do termo de referência.

O ínclito Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar o referido dispositivo, cujo entendimento é compartilhado pela doutrina dominante, afirma que:

“Já na vigência da Lei nº 8.666/93, o Tribunal de Contas da União definiu que: ‘além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da nº Lei nº 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizados no art. 24, inciso IV, da mesma lei:

a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida,



ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;

a.2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida das pessoas;

a.3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;

a.4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado’
“.

Consoante o Professor Marçal Justen Filho, para a caracterização dessa hipótese de dispensa de licitação é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano e a demonstração de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco.

No caso em tela, a situação de emergência está plenamente comprovada, a necessidade de realização das aquisições também, bem como, de que não houve culpa ou dolo do atual gestor municipal que tem o dever de manter o fornecimento da alimentação aos alunos da rede pública, que diante da atual situação deverá ser realizado em um curto período de tempo. a

Quanto a minuta de contrato trazida a análise para aquisição dos produtos, é exigência contida na Lei nº 8.666/93, no art. 38, em seu parágrafo único, abaixo transcrito, que essa análise da minuta de contrato seja realizada por assessor jurídico:

Art. 38 (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\).](#)



Na peça trazida a análise verificamos os requisitos essenciais necessários a contratação com a Administração Pública.

Não se pode deixar de observar também a necessidade da ampla publicidade aos atos da contratação, inclusive quanto a publicidade no site oficial do Município e no mural do Tribunal de Contas, em observância de suas normativas.

Assim, considerando que a aquisição dos produtos pode ser feita sem procedimento licitatório, pois a situação se enquadra nas hipóteses do art. 24, inciso IV da Lei nº8.666/93, opinamos pela possibilidade de contratação direta para aquisição de gêneros alimentícios para alunos da rede municipal de ensino, bem como, alertamos que sejam observados todos os requisitos legais de contratação com a municipalidade e que a escolha do fornecedor recaia em proposta que traga maior vantagem a Administração, além da publicação da ratificação da dispensa e extrato de contrato em imprensa oficial.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Capanema, 06 de fevereiro de 2020.

Irlene Pinheiro Corrêa
OAB/PA nº6937